

PARECER PRÉVIO Nº 19/2026

REF.: PROCESSO Nº 6558/2025

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CM Nº 264/2025 (AUTÓGRAFO Nº 16/2026)

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR CARLOS FERREIRA

ASSUNTO: VETO TOTAL aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei CM 264/2025, que institui o projeto "Artes Marciais em Ação" em Santo André e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 264/2025, aprovado por esta Casa em 31 de março de 2026 e encaminhado ao Prefeito por meio do Autógrafo nº 16/2026, que institui o Projeto "Artes Marciais em Ação" em Santo André e dá outras providências, **em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

Quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ora vetado, foi exarado o parecer prévio constante de fls. 15 a 17, da lavra da Dra. Cirlene da Silva Serapião.

Nas razões do Veto, o Prefeito Municipal assevera que "a previsão de disponibilização de aulas gratuitas na modalidade oferecida interfere diretamente nas atribuições da Secretaria de Educação e de outras secretarias responsáveis pela efetivação do serviço público, que terão que adaptar-se para inclusão da modalidade dentre suas atribuições, com reflexos na eventual necessidade de realização de concurso público para contratação de professores e/ou outros profissionais, além da aquisição de materiais, criando despesa



permanente, sem prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário e sem reserva prévia na peça orçamentária”.

Conclui o Chefe do Executivo em sua menagem: “Em vista do exposto, resta inconteste que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização gerencial administrativa do Executivo, serviços públicos, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração, todas matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 42, incisos IV e VI, da Lei Orgânica Municipal, violando o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser contrário ao interesse público, por implicar em gastos não previstos na peça orçamentária.”

Posto isto, cabe registrar que o Veto apresenta as formalidades legais pertinentes, visto que se encontram presentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao processo legislativo e ao **quórum** atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que “o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores**”.

É o nosso parecer, que submetemos à elevada consideração dessa douta Comissão.

Consultoria Legislativa, em 11 de maio de 2026.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

